



Recurso Nº 2146590-82.2018.8.26.0000

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição da República, por alegada afronta aos seguintes dispositivos legais: 1.015 do CPC.

De início, vale mencionar que a matéria em debate nestes autos guarda correspondência com a questão de direito afetada ao regime dos recursos repetitivos pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.696.396-MT e no REsp. nº 1.704.520-MT, Tema 988/STJ.

Contudo, a Corte Especial decidiu pela não suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e recursos especiais que versem sobre a questão afetada.

Nesse sentido, tendo em vista que a mera afetação da tese **sub judice** ao regime dos recursos repetitivos indica a existência de efetiva repetição de processos e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o presente reclamo é passível de admissão ao Tribunal Superior.

Ademais, verifica-se restarem presentes os requisitos gerais (forma, preparo e tempestividade), assim como os requisitos pertinentes ao recurso especial.

A questão federal (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida desde o



início do feito, bem como foi objeto de pronunciamento implícito na decisão recorrida.

Assim, o recurso merece trânsito.

Isso porque, de toda a argumentação expendida pelo recorrente, a verificação da possibilidade de interpretação extensiva ao rol do artigo 1.015 do CPC/2015 para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente disciplinadas nos incisos do referido dispositivo legal, sobretudo no que tange ao critério da competência, não encontra qualquer óbice regimental ou sumular.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça já sufragou entendimento a respeito, **verbis**:

"(...) 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido"

(REsp. Nº 1.679.909/RS, 4ª Turma, Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 01.02.2018)



Pelo exposto, admito o recurso especial.
Subam os autos ao Col. Superior Tribunal
de Justiça.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

EVARISTO DOS SANTOS
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente